

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1217

01.05.2006 / 31.05.2006

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. LEI Nº 11.295, DE 9 DE MAIO DE 2006. Altera o art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo o direito de sindicalização para o empregado de entidade sindical. (DOU 10.05.06, Seção I, p. 1)3
02. LEI Nº 11.304, DE 11 DE MAIO DE 2006. Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de participação em reunião oficial de organismo internacional ao qual o Brasil seja filiado. (DOU 12.05.06, seção I, p. 1).....3
03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 293, DE 08 DE MAIO DE 2006. Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica.3
04. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 08 DE MAIO DE 2006. Cria o Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT e dá outras providências.4
05. PORTARIA Nº 1719, DE 26 DE ABRIL DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 02.05.06, 1º caderno, p. 108)5
06. PORTARIA Nº 133, DE 02 DE MAIO DE 2006, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GABINETE DO MINISTRO (DOU 03.05.06, Seção I, p. 36).....5
07. PORTARIA Nº 4, DE 29 DE MARÇO DE 2006, CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, (DJU 08.05.06, Seção I, p. 96).6
08. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2006, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (DOU, 10.05.06, Seção I, p. 12)6
09. PORTARIA Nº 1928, DE 12 DE MAIO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 16.05.06, 1º caderno, p. 71). PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA6
10. PORTARIA Nº 1930, DE 15 DE MAIO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 18.05.06, 1º Caderno, p. 68). PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA7
11. PORTARIA Nº 162, DE 12 DE MAIO DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (DOU 16.05.06, Seção I, pp. 73-74). Estabelece procedimentos para o cadastro de empresas e para a emissão ou renovação do Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual.....7
12. PORTARIA Nº 1929, DE 17 DE MAIO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 22.05.06, 1º caderno, p. 70). PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA9
13. PORTARIA Nº 1931, DE 15 DE MAIO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 22.05.06, 1º caderno, p. 70). PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA10
14. PORTARIA Nº 036, DE 18 DE MAIO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 22.05.06, 1º caderno, p. 70). PORTARIAS DA CORREGEDORIA. Divulga as Unidades Judiciárias que expediram atos normativos regramdo os prazos processuais em virtude da greve dos servidores da Justiça do Trabalho da 4ª Região e uniformiza os procedimentos por ocasião do retorno às atividades.10
15. PORTARIA Nº 2084, DE 25 DE MAIO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 29.05.06, 1º caderno, p. 120) PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA12
16. PORTARIA Nº 1, DE 25 DE MAIO DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO (DOU 26.05.06, Seção I, p. 101) Aprova Ementas Normativas da Secretaria de Relações do Trabalho.12

17. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL (DOJ-RS 02.05.06, 1º caderno, p. 108).....	15
18. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL (DOJ-RS 02.05.06, 1º caderno, p. 108).....	15
19. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, (DOJ-RS 30.05.06, 1º caderno, p. 107).	16
20. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 651, DE 16 DE MAIO DE 2006, MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (DOU 18.05.06, 1º seção I, p. 11). Fixa datas para a restituição do imposto de renda da pessoa física, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.....	16
21. EDITAL, DE 02 DE MAIO DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 04.05.2006, 1º caderno, p. 100)	17
22. EDITAL, DE 11 DE MAIO DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 15.05.2006, 1º caderno, p. 76).....	17
23. EDITAL, DE 19 DE MAIO DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 23.05.2006, 1º caderno, p. 120)	17
24. EDITAL, DE 22 DE MAIO DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 23.05.2006, 1º caderno, p. 120)	17
25. EDITAL, DE 29 DE MAIO DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 31.05.2006, 1º caderno, p. 115)	17
26. INFORMATIVO DO STF Nº 424, DE 24 A 28 DE ABRIL DE 2006 (EXCERTOS). EC 28/2000: Prescrição e Rurícola. .17	
27. INFORMATIVO DO STF Nº 425, DE 1º A 05 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Maior de 70 anos e Prescrição Retroativa.	18
28. INFORMATIVO DO STF Nº 425, DE 1º A 05 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Empresa Pública e Imunidade Tributária.	18
29. INFORMATIVO DO STF Nº 425, DE 1º A 05 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Teto remuneratório e vantagens pessoais.....	18
30. INFORMATIVO DO STF Nº 426, DE 8 A 12 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Honorários Advocatícios e Natureza Jurídica	18
31. INFORMATIVO DO STF Nº 426, DE 8 A 12 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Reclamação e Princípio da Unicidade Sindical.....	18
32. INFORMATIVO DO STF Nº 426, DE 8 A 12 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Teto Constitucional e EC 41/2003-7...19	
33. INFORMATIVO DO STF Nº 426, DE 8 A 12 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Teto Constitucional e EC 41/2003-8...19	
34. INFORMATIVO DO STF Nº 426, DE 8 A 12 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Teto Constitucional e EC 41/2003-9...19	
35. ENUNCIADO Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2006, SÚMULA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (DOU 10.05.06, Seção I, p. 12).	19
36. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ATO Nº 157, DE 26 DE MAIO DE 2006 (DOU 29.05.06, Seção I, p. 106).	20
37. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, ESTATÍSTICA GLOBAL DE PROCESSOS REFERENTES AO MÊS DE ABRIL DE 2006 (Art. 37 da Lei Complementar nº 35 – LOMAN) (DOJ-RS 10.05.06, caderno, p. 111)	21

- 01. LEI Nº 11.295, DE 9 DE MAIO DE 2006. Altera o art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo o direito de sindicalização para o empregado de entidade sindical. (DOU 10.05.06, Seção I, p. 1)**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 526.....

Parágrafo único. (revogado).....

§ 2º Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato.” (NR)

Art. 2º É revogado o parágrafo único do art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

- 02. LEI Nº 11.304, DE 11 DE MAIO DE 2006. Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de participação em reunião oficial de organismo internacional ao qual o Brasil seja filiado. (DOU 12.05.06, seção I, p. 1).**

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.

.....

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

RENAN CALHEIROS

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Luiz Marinho

MEDIDAS PROVISÓRIAS

- 03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 293, DE 08 DE MAIO DE 2006. Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I – exercer a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;

II – filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos em cada uma;

III – filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica; e

IV – filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, dez por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão somar os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do art. 1º será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 2º, salvo acordo entre as centrais sindicais.

Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

04. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 08 DE MAIO DE 2006. Cria o Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, de composição tripartite e paritária.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º O CNRT tem por finalidade:

I - promover o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal, buscando soluções acordadas sobre temas relativos às relações do trabalho e à organização sindical;

II - promover a democratização das relações de trabalho, o tripartismo e o primado da justiça social no âmbito das leis do trabalho e das garantias sindicais; e

III - fomentar a negociação coletiva e o diálogo social.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 3º O CNRT compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes, sendo cinco representantes governamentais, cinco representantes dos trabalhadores e cinco representantes dos empregadores.

§ 1º Os representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades do Poder Público que vierem a integrar o CNRT, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os representantes dos empregadores serão indicados pelas confederações de empregadores com registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Havendo mais de uma confederação de empregadores reivindicando a representação de um mesmo setor de atividade econômica, a participação na indicação dos representantes no CNRT será garantida à confederação mais representativa, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais, de acordo com critérios de representatividade estabelecidos em lei.

Art. 4º Compete ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego designar os membros do CNRT, mediante indicação das representações do Poder Público e de trabalhadores e empregadores a que se refere o art. 3º.

Art. 5º O CNRT contará em sua estrutura com duas Câmaras Bipartites, sendo uma de representação dos trabalhadores e outra de representação dos empregadores.

Art. 6º A Câmara Bipartite da representação dos empregadores será composta de dez membros e igual número de suplentes, sendo cinco representantes governamentais e cinco representantes dos empregadores.

Art. 7º A Câmara Bipartite da representação dos trabalhadores será composta de dez membros e igual número de suplentes, sendo cinco representantes governamentais e cinco representantes dos trabalhadores.

Art. 8º A indicação e a designação dos membros das Câmaras Bipartites, bem como suas regras de funcionamento, obedecerão às normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º.

Art. 9º A função de membro do CNRT e das Câmaras Bipartites não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS

Art. 10. Compete ao CNRT:

I - apresentar proposta de regimento interno para homologação pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

II - propor e subsidiar a elaboração de propostas legislativas sobre relações de trabalho e organização sindical;

III - propor e subsidiar a elaboração de atos que tenham por finalidade a normatização administrativa sobre assuntos afetos às relações de trabalho e à organização sindical;

IV - avaliar o conteúdo das proposições relativas a relações de trabalho e organização sindical em discussão no Congresso Nacional, manifestando posicionamento sobre elas por meio de parecer, a ser encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

V - propor diretrizes de políticas públicas e opinar sobre programas e ações governamentais, no âmbito das relações de trabalho e organização sindical;

VI - subsidiar o Ministério do Trabalho e Emprego na elaboração de pareceres sobre as matérias relacionadas às normas internacionais do trabalho;

VII - constituir grupos de trabalho com funções específicas e estabelecer sua composição e regras de funcionamento;

VIII - propor o estabelecimento de critérios para a coleta, organização e divulgação de dados referentes às relações de trabalho e a organização sindical;

IX - apresentar ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego propostas de alteração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e

X - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no âmbito das relações de trabalho e da organização sindical.

Art. 11. Compete às Câmaras Bipartites, nas respectivas esferas de representação:

I - mediar e conciliar conflitos de representação sindical, a pedido comum das partes interessadas;

II - assessorar a respectiva representação no CNRT;

III - analisar a evolução dos índices de sindicalização para, dentre outras, subsidiar a elaboração de políticas de incentivo ao associativismo;

IV - elaborar proposta de revisão da tabela progressiva de contribuição compulsória, devida pelos empregadores, agentes autônomos e profissionais liberais; e

V - sugerir às entidades sindicais a observância de princípios, critérios e procedimentos gerais que assegurem, em seus estatutos:

a) a possibilidade efetiva de participação dos associados na gestão da entidade sindical; e

b) a instituição de mecanismos que permitam a todos os interessados acesso a informações sobre a organização e o funcionamento da entidade sindical, de forma a assegurar transparência em sua gestão.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. O mandato dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores tem caráter institucional, facultando-se às respectivas entidades substituir seus representantes, na forma do regimento interno.

§ 1º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores terão mandato de três anos, permitida uma única recondução.

§ 2º A cada mandato, deverá haver a renovação de, pelo menos, dois quintos dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 3º A convocação dos suplentes será assegurada mediante justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do regimento interno.

Art. 13. O CNRT terá um presidente e um coordenador de cada representação.

§ 1º O presidente e os coordenadores terão mandato de um ano.

§ 2º A presidência será alternada entre as representações, na forma do regimento interno.

Art. 14. As Câmaras Bipartites terão, cada uma, um coordenador, com mandato de um ano, alternado entre as representações, na forma do regimento interno.

Art. 15. As manifestações no CNRT serão colhidas por representação.

Parágrafo único. As deliberações do CNRT serão por consenso.

Art. 16. O CNRT reunir-se-á e decidirá com a presença de, no mínimo, treze de seus membros.

Art. 17. A Câmara Bipartite reunir-se-á e decidirá com a presença de, no mínimo, oito de seus membros.

Art. 18. O regimento interno definirá a periodicidade das reuniões, a forma de convocação do CNRT e das Câmaras Bipartites, assim como outras regras de funcionamento.

Art. 19. O CNRT ou qualquer de suas representações poderá requerer que o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego fundamente decisão tomada em matéria de competência do CNRT.

Art. 20. A Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego desempenhará a função de secretaria-executiva do CNRT, provendo os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do colegiado.

Art. 21. O CNRT submeterá ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego proposta de regimento interno no prazo de até quarenta e cinco dias após a sua instalação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O inciso XXI do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional de Relações do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;” (NR) Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

PORTARIAS

05. PORTARIA Nº 1719, DE 26 DE ABRIL DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 02.05.06, 1º caderno, p. 108)

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 02 de maio de 2006, o Juiz **PAULO LUIZ SCHMIDT**, Titular da Vara do Trabalho de **SÃO GABRIEL**, para a Vara do Trabalho de **SÃO JERÔNIMO**, que se encontra vaga, conforme edital de 28 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de março de 2006. Ass. **DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO**, Juiz-Presidente.

06. PORTARIA Nº 133, DE 02 DE MAIO DE 2006, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GABINETE DO MINISTRO (DOU 03.05.06, Seção I, p. 36).

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente o art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, que suspende a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná, e Considerando que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º A Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997.

Art. 2º Deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.

Art. 3º São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea “j” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;

II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e III- obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

Art. 5º O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar por não pleitear restituição dos valores descontados pelos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.

§ 1º A opção de que trata o caput dependerá:

I - da inexistência de compensação ou de restituição da parte retida; e

II - do recolhimento ou parcelamento dos valores descontados por parte do ente federativo.

§ 2º Obedecidas as disposições do caput e do § 1º, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:

I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando-se como salário-de-contribuição no mês o valor recolhido dividido por 0,2 (dois décimos); ou

II - considerar o salário-de-contribuição pela totalidade dos valores percebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de 20% (vinte por cento), com acréscimo de juros e multa de mora.

§ 3º Em qualquer das hipóteses do § 2º, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos nos §§ 3º e 5º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 6º Deverão ser revistos os benefícios em manutenção para cuja aquisição do direito tenha sido considerado o período de exercício de mandato eletivo na forma da Lei nº 9.506, de 1997, bem como as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas com a inclusão do referido período, salvo na hipótese da opção de que trata o inciso II do § 2º do art. 5º.

Parágrafo único. Tratando-se de benefício encerrado para cuja implementação das condições tenha concorrido o período a que se refere o caput do art. 5º.

I - não se fará a revisão prevista neste artigo; e

II - não caberá a restituição ou compensação da contribuição do exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A Secretaria da Receita Previdenciária, a Secretaria de Políticas de Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, os efeitos e procedimentos complementares desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

07. PORTARIA Nº 4, DE 29 DE MARÇO DE 2006, CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, (DJU 08.05.06, Seção I, p. 96).

O MINISTRO-CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 103-B, § 5º, II da Constituição Federal e 31, XIII e XV, do Regimento Interno deste Conselho, resolve:

Art. 1º Designar o Ministro FERNANDO GONÇALVES, Coordenador-Geral da Justiça Federal, o Ministro RIDER DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Desembargador ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Desembargador CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, o Desembargador GILBERTO PASSOS DE FREITAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o Desembargador JOÃO DE DEUS BARRROS BRINGEL, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, o Desembargador RONEY OLIVEIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, para, sob a presidência do primeiro, compor Comissão destinada à realização de estudos relativos ao "procedimento administrativo disciplinar dos magistrados", com vistas a sistematizar as regras em vigor e sugerir alterações legislativas, a serem consubstanciadas no futuro Estatuto da Magistratura.

Art. 2º Designar o Juiz Auxiliar da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça MARCUS VINICIUS REIS BASTOS para adotar as providências necessárias ao funcionamento da Comissão.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Corregedor Nacional de Justiça

08. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2006, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (DOU, 10.05.06, Seção I, p. 12)

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** e o **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (art. 4º, incisos I, VI, XII, XIII e XVIII e art. 28, inciso II), na Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 (art. 9º), e na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 (art. 38, § 1º, inciso II),

Considerando a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (entre outros, v. Acórdãos nos EREsp's nos 202.004/SP, 46.106/RS - Terceira Seção; REsp's nos 659.470/SP, 547.911/PE, 234.992/SP, 498.338/RN, 449.044/RJ, 426.539/RJ, 397.760/RJ, 232.888/SC, 276.253/RJ, 313.180/SP, 312.163/SP, 272.625/RJ, 253.823/SP, 164.521/SP, 271.473/RJ - Quinta Turma; Edcl no REsp nº 208.306/RJ, REsp's nos 480.376/RJ, 397.967/RJ, 311.720/RN, 267.124/SP e Edcl nos Edcl no REsp nº 194.773/RJ - Sexta Turma);

Considerando que recursos extraordinários interpostos e os respectivos agravos não foram acolhidos no Supremo Tribunal Federal (entre outros, v. Decisões nos AI nº 167.915/SP e AI nº 442.200/PR);

Considerando a relevância da redução do número de demandas judiciais, em atenção ao Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano;

Considerando a conveniência, a oportunidade e a economia que a transação judicial poderá proporcionar, resolvem:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal e seus integrantes ficam autorizados a realizar transação judicial para extinguir processos judiciais que tenham por objeto a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço, posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - somente podem ser objeto de transação os valores relativos ao quinquênio não prescrito que antecede o ajuizamento da ação;

II - os pagamentos serão feitos exclusivamente mediante Requisição de Pequeno Valor RPV, no prazo legal;

III - a transação somente ocorrerá se houver redução de, no mínimo, (10%) dez por cento do valor da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais;

IV - a transação fica limitada ao valor correspondente a (54) cinquenta e quatro salários-mínimos vigentes na data da propositura da transação; e

V - o termo da transação conterá, obrigatoriamente, cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.

Art. 2º A transação que se realizar com base nesta Portaria não configura reconhecimento de direito dos autores das ações, mas tão somente o acatamento a decisões judiciais irreversíveis.

Art. 3º Caberá ao titular da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social orientar suas unidades e respectivos integrantes sobre o fiel cumprimento desta Portaria, devendo, inclusive, estabelecer termo padrão de transação a ser por todos observado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Advogado-Geral da União

NELSON MACHADO

Ministro de Estado da Previdência Social

09. PORTARIA Nº 1928, DE 12 DE MAIO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 16.05.06, 1º caderno, p. 71). PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA

O **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos das Resoluções Administrativas nº 03, de 27 de fevereiro de 2003, e nº 07, de 30 de maio de 2003, do E. Órgão Especial, resolve **DESIGNAR** os servidores **LUIZ FERNANDO TABORDA CELESTINO**, Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, **MÁRIO GARRASTAZU MÉDICI NETO**, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, **FÁBIO SOUZA DA ROSA**, Diretor da Secretaria Judiciária, **ANDRÉIA OLIVEIRA GONÇALVES**, Secretária da Corregedoria, **GABRIELA COELHO FRIEDRICH**, Assessora da Juíza Vice-Corregedora Regional, **ROSEMARI DE VASCONCELLOS MEISSNER WETTERNICK**, Assistente Administrativa da Corregedoria-Secretária da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, **CÍNTIA ROLIM DREGER**, Assistente-Chefe da Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais, **FÁBIO DELAPIEVE BRESSAN**, Diretor da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e do CODITRA, para, sob a supervisão da Juíza Vice-Corregedora

Regional, Dra. BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE, integrarem a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos instituída pelas Resoluções Administrativas antes mencionadas.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Presidente

10. PORTARIA Nº 1930, DE 15 DE MAIO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 18.05.06, 1º Caderno, p. 68). PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 18 de maio de 2006, a Juíza **MÁRCIA CARVALHO BARRILI**, Titular da 2ª Vara do Trabalho de SANTA MARIA, para a Vara do Trabalho de CAMAQUÁ, que se encontra vaga, conforme edital de 13 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de abril de 2006. Ass. DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO, Juiz-Presidente.

11. PORTARIA Nº 162, DE 12 DE MAIO DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (DOU 16.05.06, Seção I, pp. 73-74). Estabelece procedimentos para o cadastro de empresas e para a emissão ou renovação do Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 167 da CLT, resolvem:

Art. 1º Para requerer o Certificado de Aprovação - CA para Equipamento de Proteção Individual - EPI o fabricante nacional ou importador deverá estar cadastrado no Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST do Ministério do Trabalho e Emprego -MTE.

Art. 2º Para requerer o cadastro junto ao DSST/MTE o fabricante nacional ou importador deverá apresentar:

I requerimento conforme formulário constante do anexo I desta Portaria;

II Formulário Único para o cadastramento, de acordo com o Anexo III da Norma Regulamentadora n.º 6 (NR-6), devidamente preenchido.

III. cópia autenticada do Contrato Social, no qual conste expressamente, dentre os objetivos sociais da empresa, a fabricação e/ou a importação de EPI.

Parágrafo único. As alterações cadastrais da empresa deverão ser comunicadas ao DSST/MTE, utilizando-se o formulário constante do anexo II desta Portaria, acompanhado do CA objeto de alteração.

Art. 3º Para requerer a emissão ou renovação do Certificado de Aprovação para Equipamento de Proteção Individual o fabricante nacional ou importador cadastrado deverá apresentar:

I. requerimento de emissão ou renovação de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual, conforme formulários constantes dos anexos III e IV desta Portaria, respectivamente;

II. memorial descritivo do EPI, conforme formulário constante do anexo V desta Portaria, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

a) enquadramento do EPI na relação do Anexo I da NR-6, do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) descrição das características técnicas do EPI;

c) descrição dos materiais empregados na fabricação do EPI;

d) descrição do uso a que o EPI se destina e correspondentes restrições;

e) descrição do local onde será feita a gravação das informações previstas no item 6.9.3 ou da gravação alternativa prevista no item 6.9.3.1 da NR-6;

f) descrição das possíveis variações do EPI, tais como referência, tamanho, numeração, dentre outros;

g) outras informações relevantes acerca do EPI.

III. cópia autenticada do relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego ou do documento que comprove que o produto teve sua conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO, ou, ainda, no caso de não haver laboratório credenciado capaz de elaborar o relatório de ensaio, Termo de Responsabilidade Técnica, assinado pelo fabricante ou importador, e por um técnico registrado em Conselho Regional da Categoria;

a) o Termo de Responsabilidade Técnica deverá expressar, de forma clara e objetiva, o compromisso do fabricante e do responsável técnico relativo à qualidade na fabricação do EPI, nos termos do modelo do Anexo VI desta Portaria;

b) o Termo de Responsabilidade Técnica deverá vir acompanhado de cópia autenticada da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado, bem como do respectivo comprovante de pagamento.

IV. cópia autenticada e atualizada do comprovante de localização do estabelecimento, tais como contas de água, telefone e luz ou licenças e alvarás de funcionamento;

V. cópia autenticada do certificado de origem e declaração do fabricante estrangeiro autorizando o importador ou o fabricante nacional a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado.

Art. 4º Será admitida a solicitação de alteração do conteúdo de CA anteriormente concedido mediante a apresentação da seguinte documentação:

I. requerimento de alteração de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual, conforme formulário constante do anexo VII desta Portaria, acompanhado do CA objeto de alteração;

II. documentação que comprove as modificações requeridas.

Parágrafo único. O prazo de validade do CA objeto de pedido de alteração será o mesmo do CA anteriormente concedido.

Art. 5º. Será indeferido o pedido:

a) formulado em desacordo com os resultados dos testes laboratoriais ou com o termo de responsabilidade técnica;

b) do qual conste expressões genéricas, vagas ou dúbias no memorial descritivo do EPI ou divergentes do resultado dos testes laboratoriais ou do termo de responsabilidade técnica;

c) cuja documentação seja apresentada em desacordo com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 6º Caberá recurso do indeferimento do pedido no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do interessado.

Art. 7º O interessado poderá requerer, a qualquer tempo, pedido de emissão ou renovação de CA que já tenha sido objeto de apreciação, mediante abertura de novo processo administrativo.

Art. 8º Os pedidos de cadastramento de fabricante nacional ou importador de EPI, de emissão ou renovação de CA poderão ser encaminhados:

I - pessoalmente, ao protocolo-geral do MTE, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Sala T 40 Brasília/DF, CEP 70059-900;

II - por correspondência dirigida ao protocolo-geral do MTE.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

Secretária de Inspeção do Trabalho

RINALDO MARINHO COSTA LIMA

Diretor do Departamento

de Segurança e Saúde no Trabalho

ANEXO I

REQUERIMENTO DE CADASTRO DE EMPRESAS
FABRICANTES OU IMPORTADORAS DE EPI

AO

Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida à rua _____ na cidade _____,

inscrita no CNPJ _____, pelo seu representante legal abaixo assinado, vem requerer a Vossa Senhoria, o cadastro de Fabricante/

Importador, conforme anexo II da Norma Regulamentadora n.º 06.

Apresentamos nestes autos os seguintes documentos:

a) Formulário Único, conforme anexo III da NR-6;

b) Cópia autenticada do Contrato Social.

Nestes termos, pede deferimento.

_____ de _____ de 200__

(Nome da Empresa)

(Nome e Assinatura do Representante)

ANEXO II

REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESAS FABRICANTES OU IMPORTADORAS DE EPI

Ao

Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida à rua _____ na cidade _____, inscrita

no CNPJ _____, pelo seu representante legal abaixo assinado, vem requerer a Vossa Senhoria, a alteração cadastral referente

ao _____, conforme anexo II da Norma Regulamentadora n.º 06. Apresentamos nestes autos os seguintes

documentos:

a) Formulário Único, conforme anexo III da NR-6;

b) Cópia autenticada do Contrato Social (caso a modificação diga respeito ao contrato social);

c) CA Original.

Nestes termos, pede deferimento.

_____ de _____ de 200__

(Nome da Empresa)

(Nome e Assinatura do Representante)

ANEXO III

REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CA

Ao

Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida à rua _____ na cidade _____,

inscrita no CNPJ _____, pelo seu representante legal abaixo assinado, vem requerer a Vossa Senhoria, a emissão dos Certificados

de Aprovação dos seguintes equipamentos: _____, conforme anexo II da Norma

Regulamentadora n.º 06. Apresentamos nestes autos os seguintes documentos:

a) memorial(is) descritivo(s) do(s) EPI;

b) cópia(s) autenticada do relatório(s) de ensaio ou Termo(s) de Responsabilidade Técnica, neste último com RRT/ART(s) e comprovante(

s) de pagamento;

c) cópia autenticada e atualizada do comprovante de localização do estabelecimento;

d) cópia autenticada do certificado de origem e declaração do fabricante estrangeiro autorizando o importador ou o fabricante nacional a comercializar o produto no Brasil (quando se tratar de EPI importado).

Nestes termos, pede deferimento.

_____ de _____ de 200__

(Nome da Empresa)

(Nome e Assinatura do Representante)

ANEXO IV

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CA

Ao

Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida à rua _____ na cidade _____,

inscrita no CNPJ _____, pelo seu representante legal abaixo assinado, vem requerer a Vossa Senhoria, a renovação dos

Certificados de Aprovação de _____ n.º _____ dos seguintes

equipamentos: _____,

conforme anexo II da Norma Regulamentadora n.º 06. Apresentamos nestes autos os seguintes documentos:

a) memorial(is) descritivo(s) do EPI;

b) cópia(s) autenticada(s) do(s) relatório(s) de ensaio/ Termo(s) de Responsabilidade Técnica, neste último com RRT/ART(s) e comprovante(s) de pagamento;

c) cópia autenticada e atualizada do comprovante de localização do estabelecimento;

d) cópia autenticada do certificado de origem e declaração do fabricante estrangeiro autorizando o importador ou o fabricante nacional a comercializar o produto no Brasil (quando se tratar de EPI importado).

Nestes termos, pede deferimento.

_____ de _____ de 200__

(Nome da Empresa)

(Nome e Assinatura do Representante)

ANEXO V

MODELO DE MEMORIAL DESCRITIVO

Nome do Equipamento de Proteção Individual - EPI:

1) Enquadramento do EPI na Norma Regulamentadora n.º 06 (NR- 6):

2) Descrição do Equipamento

Características:

Materiais utilizados na fabricação do EPI:

Variações e modelos:

Referência:

3) Uso a que se destina o EPI:

Obs: As informações aqui apresentadas não extrapolam o conteúdo aprovado em teste laboratorial.

4) Riscos dos quais o EPI protege o usuário:

5) Restrições à utilização do EPI:

6) Local em que será feita a marcação do CA no EPI:

7) Outras informações relevantes a respeito do EPI:

8) Procedência (no caso de EPI importado):

ANEXO VI

MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE

A empresa _____ estabelecida à Rua _____ nº ____, Bairro _____, Cidade _____, Estado ____, inscrita no C.N.P.J. nº _____, representada pelo seu Diretor, Sr. _____, e pelo profissional Especializado na Fabricação / Importação do Produto, Sr. _____, com inscrição no respectivo Conselho sob o nº _____, e Registro/Anotação de responsabilidade Técnica - RRT/ART nº _____, RG nº _____, CPF nº _____, pelo presente instrumento

particular, assume perante a Secretaria de Inspeção do Trabalho -

SIT/MTE, órgão responsável pela emissão ou renovação dos Certificados de Aprovação - CA de Equipamento de Proteção Individual (EPI), conforme legislação vigente, toda e qualquer responsabilidade pela manutenção da qualidade do produto a que deu origem o CA, de acordo com especificado a seguir:

1) Descrição do Equipamento

Características:

Materiais empregados em sua fabricação:

Variações/ Modelos:

Referência (s):

Procedência (no caso de EPI importado):

2) Enquadramento do EPI na Norma Regulamentadora 06 (NR-6):

3) Uso a que se destina o EPI:

4) Restrições à utilização do EPI:

Nestes termos, pede deferimento.

Diretor Profissional Especializado no Conselho n.º

ART n.º

ANEXO VII

REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE CA

Ao

Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Brasília - DF

A empresa _____, estabelecida à rua _____ na cidade _____, inscrita no CNPJ _____, pelo seu representante legal abaixo assinado, vem requerer a Vossa Senhoria, a alteração dos Certificados de Aprovação de nº _____ dos seguintes equipamentos: _____, referentes aos seguintes aspectos _____, conforme anexo II da Norma Regulamentadora nº 06. Apresentamos

nestes autos os seguintes documentos:

a) memorial(is) descritivo(s) do(s) EPI;

b) cópia(s) autenticada(s) do(s) relatório(s) de ensaio/ Termo(s) de Responsabilidade Técnica, neste último com RRT/ART(s) e comprovante(s) de pagamento;

c) cópia autenticada e atualizada do comprovante de localização do estabelecimento;

d) cópia autenticada do certificado de origem e declaração do fabricante estrangeiro autorizando o importador ou o fabricante nacional a comercializar o produto no Brasil (quando se tratar de EPI importado);

e) CA(s) original(is).

Nestes termos, pede deferimento.

_____ de _____ de 200__

(Nome da Empresa)

(Nome e Assinatura do Representante)

12. PORTARIA Nº 1929, DE 17 DE MAIO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 22.05.06, 1º caderno, p. 70). PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento nos incisos XXXV e XXXVI do artigo 39 do Regimento Interno, e **considerando** a necessidade de disciplinar o horário de funcionamento das unidades administrativas e judiciárias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos dias dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol durante a primeira fase da Copa do Mundo de 2006; **considerando** o disposto na Resolução Administrativa nº 06, de 24 de junho de 2005, que fixou o regime de plantão permanente neste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, nos dias 13 e 22 de junho de 2006, o horário de funcionamento interno e externo das unidades administrativas e judiciárias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, das 8h às 15h, observado o regime de plantão permanente de que trata a Resolução Administrativa nº 06, de 24 de junho de 2005, para a apreciação de medidas judiciais urgentes, destinadas a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Presidente

13. PORTARIA Nº 1931, DE 15 DE MAIO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 22.05.06, 1º caderno, p. 70). PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 22 de maio de 2006, o Juiz **ADRIANO SANTOS WILHELMS**, Titular da 1ª Vara do Trabalho de **URUGUAIANA**, para a Vara do Trabalho de **SANTANA DO LIVRAMENTO**, cuja titularidade se encontra vaga, conforme edital de 17 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de abril de 2006. Ass. **DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO**, Juiz-Presidente.

14. PORTARIA Nº 036, DE 18 DE MAIO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 22.05.06, 1º caderno, p. 70). PORTARIAS DA CORREGEDORIA. Divulga as Unidades Judiciárias que expediram atos normativos regramdo os prazos processuais em virtude da greve dos servidores da Justiça do Trabalho da 4ª Região e uniformiza os procedimentos por ocasião do retorno às atividades.

A JUÍZA-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **CONSIDERANDO** o retorno às atividades dos servidores da Justiça do Trabalho que se encontravam em greve; **CONSIDERANDO** que o aludido movimento afetou, total ou parcialmente, e em lapsos diversos, os serviços judiciários em grande número das Unidades do primeiro grau desta Região; **CONSIDERANDO** o regramento editado pelos Juízes de primeiro grau, a seu prudente critério, mediante portaria, nas respectivas áreas de jurisdição, a respeito dos prazos processuais em curso durante a greve, no tocante à suspensão ou interrupção; **CONSIDERANDO** a necessidade de noticiar amplamente à comunidade dos operadores do direito os atos normativos editados e arquivados nesta Corregedoria Regional; **CONSIDERANDO** ainda, a conveniência de uniformizar os procedimentos no retorno à normalidade, em atenção à segurança jurídica e aos direitos dos jurisdicionados, **RESOLVE**:

Art. 1º Divulgar, segundo as portarias arquivadas na Corregedoria Regional, nos termos do Provimento n. 213/01, a situação nas 115 (cento e quinze) Varas do Trabalho e nos 06 (seis) Postos da Justiça do Trabalho da Região:

a) Varas do Trabalho e Postos em que foram interrompidos ou suspensos os prazos processuais por ato normativo:

- 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
- 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
- 3ª Vara do Trabalho de Canoas
- 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
- 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
- 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
- 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
- Vara do Trabalho de Cruz Alta
- Vara do Trabalho de Encantado
- Vara do Trabalho de Estrela
- Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha
- Vara do Trabalho de Osório
- Vara do Trabalho de Palmeira das Missões
- 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
- 1ª Vara do Trabalho de Pelotas
- 2ª Vara do Trabalho de Pelotas
- 3ª Vara do Trabalho de Pelotas
- 4ª Vara do Trabalho de Pelotas
- 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
- 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
- Vara do Trabalho de Santana do Livramento
- Vara do Trabalho de Santo Ângelo
- Vara do Trabalho de São Jerônimo
- 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
- 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
- 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga
- 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga
- 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
- 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
- 2ª Vara do Trabalho de Taquara

b) Varas do Trabalho e Postos em que não foram interrompidos nem suspensos os prazos processuais por ato normativo:

- 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
- 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Vara do Trabalho de Alegrete
Vara do Trabalho de Alvorada
Vara do Trabalho de Arroio Grande
1ª Vara do Trabalho de Bagé
2ª Vara do Trabalho de Bagé
Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul
1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
Vara do Trabalho de Camaquã
1ª Vara do Trabalho de Canoas
2ª Vara do Trabalho de Canoas
Vara do Trabalho de Carazinho
1ª Vara do Trabalho de Erechim
2ª Vara do Trabalho de Erechim
Vara do Trabalho de Estância Velha
Vara do Trabalho de Esteio
Vara do Trabalho de Farroupilha
Vara do Trabalho de Frederico Westphalen
1ª Vara do Trabalho de Gramado
2ª Vara do Trabalho de Gramado
1ª Vara do Trabalho de Gravataí
2ª Vara do Trabalho de Gravataí
Vara do Trabalho de Guaíba
Vara do Trabalho de Ijuí
Vara do Trabalho de Lajeado
Vara do Trabalho de Montenegro
1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
1ª Vara do Trabalho de Rio Grande
2ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Vara do Trabalho de Rosário do Sul
1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
2ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Vara do Trabalho de Santa Rosa
Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar
Vara do Trabalho de Santiago
Vara do Trabalho de São Borja
Vara do Trabalho de São Gabriel
3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
1ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Vara do Trabalho de Soledade
1ª Vara do Trabalho de Taquara
3ª Vara do Trabalho de Taquara
Vara do Trabalho de Torres
Vara do Trabalho de Três Passos
Vara do Trabalho de Triunfo
1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Vara do Trabalho de Vacaria
Vara do Trabalho de Viamão
Posto de Capão da Canoa
Posto de Dom Pedrito
Posto de Itaqui
Posto de Nova Prata
Posto de São Lourenço do Sul
Posto de Taquari

Art. 2º Determinar que, nas Unidades Judiciárias em que interrompidos ou suspensos os prazos processuais, por ato normativo do Juiz, sua devolução - na hipótese de interrupção -, ou o reinício de sua fluência, pelo que sobejar - na hipótese de suspensão -, na conformidade das portarias reguladoras, faça-se mediante intimação das partes, a ser efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho e pelos Assistentes-Chefes dos Postos, que também certificarão nos autos a ocorrência do movimento e o período abrangido, para aquele efeito, com ressalva dos processos em que já praticado o ato processual, ou em que a providência já tenha sido adotada.

Art. 3º Tendo em vista as dificuldades de plena publicização junto aos jurisdicionados do ato que marca a retomada das atividades, recomendar cautela na caracterização de revelia e de confissão “ficta” até dois dias após a publicação da presente portaria.

Art. 4º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 18 de maio de 2006.

MARIA GUILHERMINA MIRANDA,

Juíza-Corregedora Regional.

15. PORTARIA Nº 2084, DE 25 DE MAIO DE 2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 29.05.06, 1º caderno, p. 120) PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve **REMOVER**, a pedido, a partir de 29 de maio de 2006, a Juíza **MÁRCIA CARVALHO BARRILI**, Titular da Vara do Trabalho de **CAMAQUÁ**, para a Vara do Trabalho de **SÃO GABRIEL**, cuja titularidade se encontra vaga, conforme edital de 02 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2006. Ass. **JOÃO GHISLENI FILHO**, Juiz Vice-Presidente.

16. PORTARIA Nº 1, DE 25 DE MAIO DE 2006, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO (DOU 26.05.06, Seção 1, p. 101) Aprova Ementas Normativas da Secretaria de Relações do Trabalho.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições previstas no art. 17 do Decreto Nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e no Anexo VII, do art. 1º da Portaria Nº 483, de 15 de setembro de 2004;

Considerando a necessidade dar maior eficiência ao atendimento ao público prestado pelas Delegacias Regionais do Trabalho por meio da padronização dos procedimentos administrativos; e

Considerando as orientações e entendimentos normativos emanados desta Secretaria, resolve:

Art. 1º Aprovar as Ementas constantes do Anexo, com orientações que deverão ser adotadas pelos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego em seus procedimentos internos e no atendimento ao público.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 1, de 22 de março de 2002 e a Instrução de Serviço n.º 1, de 17 de junho de 1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO DOS SANTOS BARBOSA

ANEXO

EMENTA Nº 1

HOMOLOGAÇÃO. EMPREGADO EMANCIPADO.

Não é necessária a assistência por responsável legal, na homologação da rescisão contratual, ao empregado adolescente que comprove ter sido emancipado.

Ref.: art. 439 da CLT e art. 5º do Código Civil.

EMENTA Nº 2

HOMOLOGAÇÃO. APOSENTADORIA.

A assistência prevista no § 1º, do art. 477, da CLT, é devida na rescisão do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria, exceto a aposentadoria por invalidez.

Ref.: art. 477, § 1º, da CLT; art. 4º, da IN Nº 3, de 2002.

EMENTA Nº 3

HOMOLOGAÇÃO. EMPREGADO FALECIDO.

No caso de falecimento de empregado, é devida a homologação e a assistência na rescisão do contrato de trabalho aos beneficiários habilitados perante o órgão previdenciário ou assim reconhecidos judicialmente, porque a estes se transferem todos os direitos do de cujus.

Ref.: art. 477, § 1º, da CLT; Lei Nº 6.858, de 1980; art. 4º da IN Nº 3, de 2002.

EMENTA Nº 4

HOMOLOGAÇÃO. IMPEDIMENTOS.

As seguintes circunstâncias, se não sanadas no decorrer da assistência, impedem o assistente do Ministério do Trabalho e Emprego de efetuar a homologação, ainda que o empregado com ela concorde:

I - a irregularidade na representação das partes;

II - a existência de garantia de emprego, no caso de dispensa sem justa causa;

III - a suspensão contratual;

IV - a inaptidão do trabalhador declarada no atestado de saúde ocupacional (ASO);

V - a fraude caracterizada;

VI - a falta de apresentação de todos os documentos necessários;

VII - a falta de apresentação de prova idônea dos pagamentos rescisórios;

VIII - a recusa do empregador em pagar pelo menos parte das verbas rescisórias.

Ref.: CLT; NR-07; IN Nº 3, de 2002.

EMENTA Nº 5

HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBA RESCISÓRIA DEVIDA.

O agente que estiver prestando a assistência rescisória deverá informar o trabalhador quanto à existência de irregularidades. Após a ciência, se o empregado concordar com a rescisão, exceto nas circunstâncias relacionadas na Ementa Nº 4, o agente não poderá obstá-la.

Tanto a irregularidade quanto a anuência do trabalhador deverão estar especificamente ressalvadas no verso do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT. Se o assistente for Auditor-Fiscal do Trabalho, deverá lavrar o auto de infração cabível, consignando que o mesmo foi lavrado no ato homologatório. Se o assistente não for Auditor Fiscal do Trabalho, deverá comunicar a irregularidade ao setor de fiscalização para os devidos fins.

Ref.: arts. 14 e 39, da IN Nº 3, de 2002.

EMENTA Nº 6

HOMOLOGAÇÃO. MEIOS DE PROVA DOS PAGAMENTOS.

A assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho compreende os seguintes atos: informar direitos e deveres aos interessados; conciliar controvérsias; conferir os reflexos financeiros decorrentes da extinção do contrato; e zelar pela quitação dos valores especificados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Dada a natureza de ato vinculado da assistência, o agente somente deve admitir os meios de prova de quitação previstos em lei ou normas administrativas aplicáveis, quais sejam: o pagamento em dinheiro ou cheque administrativo no ato da assistência; a comprovação da transferência dos valores, para a conta corrente do empregado, por meio eletrônico, por depósito bancário, ou ordem bancária de pagamento ou de crédito.

Ref.: art. 477, § 4º, da CLT e art. 36 da IN Nº 3, de 2002.

EMENTA Nº 7

HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. MULTAS.

Não são devidas as multas previstas no § 8º, do art. 477, da CLT quando o pagamento integral das verbas rescisórias, realizado por meio de depósito bancário em conta corrente do empregado, tenha observado o prazo previsto no § 6º, do art. 477, da CLT. Se o depósito for efetuado mediante cheque, este deve ser compensado no referido prazo legal. Em qualquer caso, o empregado deve ser, comprovadamente, informado desse depósito. Este entendimento não se aplica às hipóteses em que o pagamento das verbas rescisórias deve ser feito necessariamente em dinheiro, como por exemplo, na rescisão do contrato do empregado analfabeto ou adolescente e na efetuada pelo grupo móvel de fiscalização.

Ref.: art. 477, §§ 6º e 8º da CLT; e art. 36, da IN Nº 3, de 2002.

EMENTA Nº 8**HOMOLOGAÇÃO. ASSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL.**

A assistência na rescisão de contrato de trabalho será prestada preferencialmente pela entidade sindical representativa da categoria profissional, restando ao Ministério do Trabalho e Emprego competência para atender os trabalhadores quando a categoria não tiver representação sindical na localidade ou quando houver recusa ou cobrança indevida de valores pelo sindicato para prestar a assistência, incluindo-se a exigência do pagamento de contribuições de qualquer natureza.

Ref.: art. 477, § 1º, da CLT; e art. 6º da IN Nº 3, de 2002.

EMENTA Nº 9**HOMOLOGAÇÃO. FEDERAÇÃO DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA.**

As federações de trabalhadores são competentes para prestar a assistência prevista no § 1º, do art. 477, da CLT, nas localidades onde a categoria profissional não estiver organizada em sindicato.

Ref.: art. 477, § 1º e art. 611, § 2º, da CLT.

EMENTA Nº 10**ASSISTÊNCIA. RESCISÃO. COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES.**

A assistência e a homologação de rescisão do contrato de trabalho somente poderão ser prestadas por servidor não integrante da carreira de auditor-fiscal do trabalho quando devidamente autorizado por portaria específica do Delegado Regional do Trabalho. Servidores cedidos de outros órgãos públicos, trabalhadores terceirizados e estagiários não poderão ser autorizados a prestar assistência e homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Ref.: art. 477, § 1º, da CLT e art. 8º da IN Nº 3, de 2002.

EMENTA Nº 11**HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉVIO.**

O período do aviso prévio, mesmo indenizado, é considerado tempo de serviço para todos os efeitos legais. Dessa forma se, quando computado esse período, resultar mais de um ano de serviço do empregado, deverá ser realizada a assistência à rescisão do contrato de trabalho prevista no § 1º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ref.: art. 477, § 1º, e art. 487, § 1º, da CLT.

EMENTA Nº 12**HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.**

O prazo de um ano e um dia de trabalho, a partir do qual se torna necessária a prestação de assistência na rescisão do contrato de trabalho, deve ser contado pelo calendário comum, incluindo-se o dia em que se iniciou a prestação do trabalho. A assistência será devida, portanto, se houver prestação de serviço até o mesmo dia do começo, no ano seguinte.

Ref.: art. 132, § 3º, do CC.

EMENTA Nº 13**HOMOLOGAÇÃO. TRCT.**

Os comandos, determinações e especificações técnicas referentes ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, aprovado pela Portaria no. 302, de 26 de junho de 2002, não comportam alterações ou supressões, ressalvadas as permitidas na própria regulamentação.

Ref.: art. 477 da CLT e Portaria no 302, de 2002.

EMENTA Nº 14**HOMOLOGAÇÃO. TRCT. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO HOMOLOGADOR.**

Devem constar, no campo 63 do TRCT, o nome, endereço e telefone do órgão que prestou assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho. Tratando-se de entidade sindical, deverá ser informado também o número de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Ref.: Portaria SRT no 302, de 2002

EMENTA Nº 15**HOMOLOGAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MULTA DE QUARENTA POR CENTO DO FGTS.**

Na rescisão do contrato de trabalho de empregado que continuou na empresa após a aposentadoria espontânea, será exigida a comprovação do recolhimento da multa de quarenta por cento do FGTS apenas sobre os depósitos fundiários posteriores à aposentadoria. Se o empregado entender devida a multa sobre a totalidade do seu tempo de serviço na empresa, deverá ser feita ressalva específica no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Ref.: art. 453, da CLT, art. 18, da Lei 8.036, de 1990; e Orientação Jurisprudencial Nº 177 do TST.

EMENTA Nº 16**HOMOLOGAÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.**

Não compete aos assistentes do MTE exigir a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto na Lei Nº 8.213, de 1991 e no Decreto Nº 3048, de 1999, no ato da assistência e homologação das rescisões de contrato de trabalho, uma vez que tal exigência é de competência da Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

Ref.: art. 58, § 4º, da Lei Nº 8.213, de 1991; art. 68, § 2º, do Decreto Nº 3048, de 1999; e Informação CGRT/SRT Nº 12, de 2004;

EMENTA Nº 17**HOMOLOGAÇÃO. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

As empresas em processo de recuperação judicial não têm privilégios ou prerrogativas em relação à homologação das rescisões de contrato de trabalho. Portanto, devem atender a todas as exigências da legislação em vigor.

Ref.: Art. 6º da Lei 11.101, de 2005 e art. 477 da CLT.

EMENTA Nº 18**HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EMPRESA.**

Não compete aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego a homologação de rescisão de contrato de trabalho de empregado com garantia de emprego cuja dispensa se fundamente em extinção da empresa, diante da dificuldade de comprovação da veracidade dessa informação.

Ref.: art. 8º, VIII, da CF; Art. 10, II, do ADCT; art. 492 a 500 da CLT; Livro II do Código Civil.

EMENTA Nº 19**HOMOLOGAÇÃO. ART. 9º DA LEI Nº 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONTAGEM DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO.**

É devida ao empregado, dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data base de sua categoria, indenização equivalente ao seu salário mensal. I - Será devida a indenização em referência se o término do aviso prévio trabalhado ou a projeção do aviso prévio indenizado se verificar em um dos dias do trintídio; II - O empregado não terá direito à indenização se o término do aviso prévio ocorrer após ou durante a data base e fora do trintídio, no entanto, fará jus aos complementos rescisórios decorrentes da norma coletiva celebrada.

Ref.: art. 9º, da Lei Nº 7.238, de 1984, e art. 487, § 1º, da CLT.

EMENTA Nº 20

HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. EFEITOS.

Inexiste a figura jurídica do "aviso prévio cumprido em casa". O aviso prévio ou é trabalhado ou indenizado. A dispensa do empregado de trabalhar no período de aviso prévio implica a necessidade de quitação das verbas rescisórias até o décimo dia, contado da data da notificação da dispensa, nos termos do § 6º, alínea "b", do art. 477, da CLT.

Ref.: art. 477, § 6º, "b" e art. 487, § 1º, da CLT; Orientação Jurisprudencial Nº 14 do TST.

EMENTA Nº 21

HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉVIO. CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo do aviso prévio conta-se excluindo o dia da notificação e incluindo o dia do vencimento. A contagem do período de trinta dias será feita independentemente de o dia seguinte ao da notificação ser útil ou não, bem como do horário em que foi feita a notificação no curso da jornada.

Ref.: Art. 487 da CLT; art. 132 do CC; e Súmula n.º 380 do TST

EMENTA Nº 22

HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO PARA PAGAMENTO.

No aviso prévio indenizado, o prazo para pagamento das verbas rescisórias deve ser contado excluindo-se o dia da notificação e incluindo-se o do vencimento.

Ref.: art. 477, § 6º, "b" da CLT; art. 132 do CC; e Orientação Jurisprudencial Nº 162 da SBDI-1/TST.

EMENTA Nº 23

HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. PRAZO.

No pedido de demissão, se o empregador aceitar a solicitação do trabalhador de dispensa de cumprimento do aviso prévio, não haverá o dever de indenização pelo empregador, nem de cumprimento pelo trabalhador. A quitação das verbas rescisórias será feita até o décimo dia, contado do pedido de demissão ou do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Ref.: art. 477, § 6º, "b" da CLT.

EMENTA Nº 24

HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO EMPREGADO DURANTE O CUMPRIMENTO DO AVISO. PRAZO PARA PAGAMENTO.

Quando, no curso do aviso prévio, o trabalhador for dispensado pelo empregador do seu cumprimento, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias será o que ocorrer primeiro: o décimo dia, a contar da dispensa do cumprimento, ou o primeiro dia útil após o término do cumprimento do aviso prévio.

Ref.: art. 477, §6º, da CLT.

EMENTA Nº 25

HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉVIO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

Nos contratos por prazo determinado, só haverá direito a aviso prévio quando existir cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, uma vez que, neste caso, aplicam-se as regras da rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Ref.: art. 7º, XXI, da CF; arts. 477 e 481 da CLT.

EMENTA Nº 26

HOMOLOGAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

Nos contratos por prazo indeterminado, será devido o pagamento do descanso semanal remunerado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho nas seguintes hipóteses: quando o descanso for aos domingos e a carga horária semanal tiver sido cumprida integralmente; quando o prazo do aviso prévio terminar em sábado ou sexta-feira e o sábado for compensado; quando existir escala de revezamento e o prazo do aviso prévio se encerrar no dia anterior ao do descanso previsto.

Ref.:arts. 67 e 385 da CLT; Lei n.º 605, de 1949, e Decreto n.º 27.048, de 1949.

EMENTA Nº 27

HOMOLOGAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS. PARCELAS VARIÁVEIS. CÁLCULO.

Ressalvada norma mais favorável, o cálculo da média das parcelas variáveis incidentes sobre as férias será efetuado das seguintes formas:

- I - com base no período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário devido na data da rescisão;
- II - quando pago por hora ou tarefa, com base na média quantitativa do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário devido na data da rescisão;
- III - se o salário for pago por porcentagem, comissão ou viagem, com base na média dos salários percebidos nos doze meses que precederam seu pagamento ou rescisão contratual.

Ref.: arts. 7º, VII e XVII, da CF; art. 142 da CLT; Súmula n.º 199 do STF; e Enunciado n.º 149 do TST.

EMENTA Nº 28

CAPACIDADE SINDICAL. COMPROVAÇÃO.

A capacidade sindical, necessária para a negociação coletiva, para a celebração de convenções e acordos coletivos do trabalho, para a participação em mediação coletiva no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego e para a prestação de assistência à rescisão de contrato de trabalho, é comprovada, exclusivamente, por meio do registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais deste Ministério.

Ref.: art. 8º, I, da CF; art. 611 da CLT; IN Nº 1, de 2004; e Portaria MTE n.º 343, de 2000.

EMENTA Nº 29

CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DEPÓSITO E REGISTRO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS.

O Ministério do Trabalho e Emprego não tem competência para negar validade a instrumento coletivo de trabalho que obedeceu aos requisitos formais previstos em lei, em face do caráter normativo conferido a esses instrumentos pelo art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sua competência restringe-se ao registro e o arquivo das convenções e acordos coletivos depositados. A análise de mérito, efetuada após o registro dos instrumentos, visa apenas a identificar cláusulas com indícios de ilegalidade para fim de regularização administrativa ou encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho.

Ref.: art. 7º, XXVI, da CF; arts. 611 e 614 da CLT; IN Nº 1, de 2004.

EMENTA Nº 30

CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL.

É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Excepcionalmente, no caso de recusa do sindicato, a negociação poderá ser feita pela federação ou pela confederação respectiva, ou mesmo diretamente pelos próprios empregados, desde que respeitadas as formalidades previstas no art. 617 da CLT, quais sejam:

- I - ciência por escrito, ao sindicato profissional, do interesse dos empregados em firmar acordo coletivo com uma ou mais empresas, para que assuma, em oito dias, a direção dos entendimentos entre os interessados;
- II - não se manifestando o sindicato no prazo mencionado, os empregados darão ciência do fato à federação respectiva e, na sua inexistência ou falta de manifestação, à correspondente confederação, para que no mesmo prazo assuma a direção da negociação;
- III - esgotados os prazos acima, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação.

Em qualquer caso, a iniciativa da negociação deverá ser sempre dos trabalhadores da empresa.

Ref.: art.8º, VI, da CF; arts. 611 e 617 da CLT.

EMENTA Nº 31

CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO PARA DEPÓSITO.

Somente será efetuado o registro administrativo do instrumento coletivo depositado dentro do prazo de vigência. O saneamento de irregularidade de natureza formal que tenha impedido o registro do instrumento também deverá ocorrer dentro do prazo de vigência do instrumento, sob pena de arquivamento do processo.

Ref.: arts. 613 e 614 da CLT; e art. 4º, § 5º, da IN Nº 1, de 2004.

EMENTA Nº 32

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP E NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - NINTER. ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A Comissão de Conciliação Prévia - CCP e o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista - NINTER não têm competência para a assistência e homologação de rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço. O termo de conciliação celebrado no âmbito da CCP e NINTER possui natureza de título executivo extrajudicial, o qual não está sujeito à homologação prevista no art. 477 da CLT.

Ref.: art. 477, § 1º e art. 625-E, parágrafo único, da CLT.

EMENTA Nº 33

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP E NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - NINTER. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

I - Os prazos para pagamento das verbas rescisórias são determinados pelo § 6º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - A formalização de demanda, pelo empregado, nos termos do § 1º, do art. 625-D, da CLT, após os prazos acima referidos, em virtude da não quitação das verbas rescisórias, implica a imposição da penalidade administrativa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, independentemente do acordo que vier a ser firmado.

Ref.: art. 477, §§ 6º e 8º, e art. 625-D, § 1º, da CLT.

EMENTA Nº 34

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP E NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - NINTER. FGTS.

Não produz efeitos o acordo firmado no âmbito de CCP e NINTER transacionando o pagamento diretamente ao empregado da contribuição do FGTS e da multa de quarenta por cento, prevista no § 1º, do art. 18, da Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incidentes sobre os valores acordados ou devidos na duração do vínculo empregatício, dada a natureza jurídica de ordem pública da legislação respectiva.

Ref.: arts. 18 e 23 da Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990; arts. 625-A e 625-H da CLT.

EMENTA Nº 35

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA.

A mediação de conflitos coletivos de trabalho, realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, abrange controvérsias envolvendo a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho, descumprimento e divergências de interpretação desses instrumentos normativos ou de norma legal e conflitos intersindicais relativos à representação legal das categorias.

Ref.: art. 11, da Lei Nº 10.192, de 14 de dezembro de 2001; art. 4º, da Lei Nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000; art. 2º, do Decreto n.º 1.256, de 1994; art. 2º, do Decreto Nº 1.572, de 28 de julho de 1995; art. 7º, da Portaria Nº 343, de 23 de maio de 2000.

EMENTA Nº 36

MEDIACÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO. CONDIÇÃO FUNCIONAL DO MEDIADOR PÚBLICO.

A mediação prevista no Decreto Nº 1.572, de 1995, somente pode ser exercida por servidor integrante do quadro funcional do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ref.: art. 11, da Lei Nº 10.192, de 14 de dezembro de 2001; e art. 2º, do Decreto Nº 1.572, de 28 de julho de 1995.

EMENTA Nº 37

MEDIACÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. VEDAÇÃO.

Na mediação decorrente de descumprimento de norma legal ou convencional, os direitos indisponíveis não poderão ser objeto de transação. Caso as partes não compareçam ou não cheguem a um acordo para a regularização da situação, o processo poderá ser encaminhado à Seção de Fiscalização do Trabalho para as providências cabíveis.

Ref.: art. 11, da Lei Nº 10.192, de 14 de dezembro de 2001; e arts. 2º e 6º, do Decreto Nº 1.572, de 28 de julho de 1995.

MARIO DOS SANTOS BARBOSA

Secretário de Relações do Trabalho

RESOLUÇÕES

17. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL (DOJ-RS 02.05.06, 1º caderno, p. 108).

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Expediente 058-C/2005, resolveu, por unanimidade de votos APROVAR a criação e instalação de POSTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ com jurisdição sobre os municípios de Balneário Pinhal, Cidreira, Tramandaí e Imbé. Tomaram parte da sessão os Exmos. Juízes Flávio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Maria Inês Cunha Dornelles, Cleusa Regina Halfen, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga e Rosane Serafini Casa Nova, sob a presidência do Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Silvana Ribeiro Martins. Dou fé. Porto Alegre, 28 de abril de 2006.

Cláudia Regina Schröder

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

18. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL (DOJ-RS 02.05.06, 1º caderno, p. 108).

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, na sessão extraordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as discussões e debates havidos na sessão ordinária do Órgão Especial nesta mesma data sobre a distribuição de processos, sem prejuízo da continuidade dos estudos por parte da Comissão constituída pelo Órgão Especial, na sessão ordinária de março de 2006, RESOLVEU, por unanimidade de votos, estabelecer o que segue:

Art. 1º Os processos distribuídos aos Exmos. Juízes do Tribunal entre 09.01.2006 e 31.3.2006 terão o prazo previsto no inciso IX do artigo 86 do Regimento Interno, primeira parte, prorrogado por 30 dias. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Maria Guilhermina Miranda, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Ana Luíza Heineck Kruse, Milton Varela Dutra, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Luiz Tavares

Gehling, Ana Rosa Pereira Sagrilo, Denise Maria de Barros, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann e João Pedro Silvestrin, sob a presidência do Exmo. Juiz João Ghisleni Filho, Vice-Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. André Luis Spies. Dou fé. Porto Alegre, 28 de abril de 2006.

Cláudia Regina Schröder

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

19. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2006, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, (DOJ-RS 30.05.06, 1º caderno, p. 107).

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, em sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, cuja norma impõe ao Tribunal providências administrativas a assegurar da melhor forma o seu cumprimento;

CONSIDERANDO a necessidade de redução do prazo médio de julgamento no âmbito do Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XV, da Constituição da República, que determina a distribuição imediata de processos em todos os graus de jurisdição;

CONSIDERANDO o expressivo número de processos “EM ESTUDO” com os Senhores Juízes, e “AGUARDANDO PAUTA” em Secretaria, segundo a Estatística Global de Processos referente ao mês de abril/2006;

RESOLVEU, por unanimidade de votos, estabelecer **REGIME DE EXCEÇÃO no Tribunal**, de 05 de junho a 19 de dezembro de 2006, nas seguintes condições:

Art. 1º Para o Regime de Exceção serão convocados, de 05 de junho a 19 de dezembro de 2006, 8 (oito) Juízes de primeiro grau, Titulares de Vara, para atuação de um em cada Turma, indicados pelas respectivas Turmas, sem qualquer acréscimo remuneratório, inclusive de diárias.

Art. 2º A distribuição diária dos processos de competência das Turmas, de que tratam as alíneas “a” e “b” do art. 37 do Regimento Interno, será feita aos Juízes do Tribunal e aos Juízes convocados, sendo a estes, de 05 de junho a 15 de novembro de 2006, o número de três por dia útil, complementado nos dias seguintes quando não atingido o número no dia anterior, e àqueles, dentre os Juízes em exercício da jurisdição, os excedentes.

Art. 3º Exceto no que tange à limitação prevista no artigo 2º, observar-se-ão, em relação aos Juízes do Tribunal e aos Juízes convocados, os termos e a forma de distribuição previstos no Regimento Interno.

Art. 4º Os Juízes convocados deverão devolver mensalmente, com visto à Secretaria da Turma, no mínimo, número equivalente a três processos por dia útil, observada a ordem de distribuição, salvo exceção devidamente submetida ao Presidente da Turma.

Parágrafo único. Deverá ser observado, ainda, o prazo previsto no inciso II do art. 895 da CLT, bem como outras disposições legais em relação aos feitos com tramitação preferencial.

Art. 5º Os Presidentes de Turma velarão para que os processos vistos pelos Juízes convocados sejam julgados, no máximo, no mês subsequente ao de sua devolução à Secretaria.

Art. 6º Os Juízes convocados não revisarão número de processos excedente ao previsto no *caput* do artigo 4º, podendo ainda compor *quorum* em eventuais impedimentos.

Art. 7º Caberá ao Órgão Especial o acompanhamento da produção dos Juízes convocados e a verificação do cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, podendo desconvocar o Juiz que não observar os seus termos, salvo situação excepcional, devidamente justificada.

Art. 8º Findo o período de distribuição aos Juízes convocados, o Órgão Especial fará uma avaliação do número de processos ainda em poder dos mesmos, para efeito de eventuais ajustes que se fizerem necessários.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Maria Inês Cunha Dornelles, Cleusa Regina Halfen, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, João Alfredo Borges Antunes de Miranda e Dionéia Amaral Silveira, sob a presidência do Exmo. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. André Luis Spies. Dou fé. Porto Alegre, 26 de maio de 2006.

Cláudia Regina Schröder,

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

20. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 651, DE 16 DE MAIO DE 2006, MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (DOU 18.05.06, 1ª seção I, p. 11). Fixa datas para a restituição do imposto de renda da pessoa física, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, resolve:

Art. 1º A restituição do imposto de renda da pessoa física, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, será efetuada em sete lotes e o recurso financeiro será colocado à disposição do contribuinte na agência bancária indicada na respectiva Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF2006), nas seguintes datas:

1º lote, em 16 de junho de 2006;

2º lote, em 17 de julho de 2006;

3º lote, em 15 de agosto de 2006;

4º lote, em 15 de setembro de 2006;

5º lote, em 16 de outubro de 2006;

6º lote, em 16 de novembro de 2006; e

7º lote, em 15 de dezembro de 2006.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, as restituições serão priorizadas em função da forma de apresentação da DIRPF2006, obedecendo-se à seguinte ordem:

I - Internet;

II - disquete;

III - formulário.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, será observada, para cada forma de apresentação, a data mais antiga de entrega da DIRPF2006.

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, terão prioridade, ainda, os contribuintes de que trata a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 4º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às DIRPF2006 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações.

Art. 5º As Coordenações-Gerais de Administração Tributária e de Tecnologia e Segurança da Informação adotarão, no âmbito de suas atribuições, as providências necessárias ao cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

EDITAIS

21. EDITAL, DE 02 DE MAIO DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 04.05.2006, 1º caderno, p. 100)

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de **São Gabriel**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Porto Alegre, 02 de maio de 2006.

JOÃO GHISLENI FILHO, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

22. EDITAL, DE 11 DE MAIO DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 15.05.2006, 1º caderno, p. 76)

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a 28ª Vara do Trabalho de **Porto Alegre**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Porto Alegre, 11 de maio de 2006.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO, Juiz-Presidente.

23. EDITAL, DE 19 DE MAIO DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 23.05.2006, 1º caderno, p. 120)

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de **Santa Maria**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 19 de maio de 2006.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO, Juiz-Presidente.

24. EDITAL, DE 22 DE MAIO DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 23.05.2006, 1º caderno, p. 120)

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da 1ª Vara do Trabalho de **Uruguaiana**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 22 de maio de 2006.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO, Juiz-Presidente.

25. EDITAL, DE 29 DE MAIO DE 2006, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DOJ-RS 31.05.2006, 1º caderno, p. 115)

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de **Camaquã**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 29 de maio de 2006.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO, Juiz-Presidente.

INFORMATIVO DO STF

26. INFORMATIVO DO STF Nº 424, DE 24 A 28 DE ABRIL DE 2006 (EXCERTOS). EC 28/2000: Prescrição e Rurícola.

Não se reduz o prazo prescricional de ação trabalhista, ajuizada por rurícola, iniciada anteriormente à promulgação da EC 28/2000. Nesse sentido, a Turma desproveu agravo de instrumento interposto contra decisão que negara processamento a recurso extraordinário, em que se alegava ofensa aos artigos 5º, II e XXVI, e 7º, XXIX, da CF, sob o argumento de que a referida EC 28/2000, ao igualar o prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais em 5 anos, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, atingiria os processos em curso. Entendeu-se que a norma constitucional não se presume retroativa e só alcança situações anteriores, de direito ou de fato, se o dispuser expressamente. Precedente citado: RE 423575 AgR/ES (DJU de 17.12.2004) [AI467975/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.4.2006 \(AI-467975\)](#)

27. INFORMATIVO DO STF Nº 425, DE 1º A 05 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Maior de 70 anos e Prescrição Retroativa.

O Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada em ação penal, declarou a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, de denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 95, §1º, da Lei 8.212/91, por não ter recolhido, na época própria, contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa de que era sócio. Entendeu-se aplicável, à espécie, a regra do art. 115, do CP [“São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”], ao fundamento de que esse dispositivo abrange os que completam mais de 70 anos em data anterior à condenação. Ressaltou-se, ademais, não haver óbice ao reconhecimento da prescrição retroativa, já que passados mais de 6 anos entre a data em que cessara a continuidade criminosa e o recebimento da denúncia. Asseverou-se, por fim, que, embora a prescrição retroativa, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 110 do CP, refira-se às hipóteses de trânsito em julgado da condenação, a ausência desta, em definitivo, não impede a ocorrência da prescrição retroativa quando, como no caso, em que impossível a majoração da pena, é considerada a pena máxima em abstrato cominada ao fato delituoso. Leia o inteiro teor do voto do relator na seção Transcrições deste Informativo. [AP 37900/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.5.2006.](#)

28. INFORMATIVO DO STF Nº 425, DE 1º A 05 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Empresa Pública e Imunidade Tributária.

O Tribunal iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que indeferira pedido de concessão de tutela antecipada formulado em ação cível originária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra o Estado do Rio de Janeiro, em que se pretende afastar a cobrança do IPVA, bem como as sanções decorrentes da inadimplência do tributo. Sustenta a agravante que é abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF, em razão de ser empresa prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, e que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida. O Min. Marco Aurélio, relator, negou provimento ao recurso por não vislumbrar tais requisitos. Reiterando os fundamentos da decisão agravada, afastou a relevância do pedido e a conclusão quanto à verossimilhança da alegação, tendo em conta que o preceito evocado refere-se à imunidade recíproca entre a União, os Estados, o DF e os Municípios, e a agravante é empresa pública com natureza de direito privado, o que, a princípio, atrai o disposto no § 2º do art. 173 da CF (“As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”). Além disso, ressaltou que, nos termos do § 3º do art. 150 da CF, não incide a referida imunidade no caso em que se tem exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou quando haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário. Da mesma forma, entendeu que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a agravante vem pagando ao agravado os tributos previstos na legislação de regência. O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa. [ACO 765 AgR/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 3.5.2006.](#)

29. INFORMATIVO DO STF Nº 425, DE 1º A 05 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Teto remuneratório e vantagens pessoais.

Antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, não se computam as vantagens de caráter pessoal para o cálculo do teto de remuneração previsto no art. 37, XI, da CF, na sua redação original (“A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.”). Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que assentara não estar incluído, no cálculo da redução salarial para fins de aplicação do art. 37, XI, da CF, o adicional por tempo de serviço dos servidores públicos recorridos. [RE 274746/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 2.5.2006.](#)

30. INFORMATIVO DO STF Nº 426, DE 8 A 12 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Honorários Advocatícios e Natureza Jurídica

Os honorários advocatícios têm natureza alimentar. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do STJ que, em recurso em mandado de segurança, mantivera decisão administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a qual incluía o precatório, referente aos honorários advocatícios do recorrente, na listagem ordinária para pagamento parcelado. O acórdão recorrido entendeu que a verba decorrente dos honorários de sucumbência, dependente do êxito da parte a qual patrocina, não poderia ser considerada da mesma categoria dos alimentos *necessarium vitae* previstos no art. 100, § 1º - A da CF. Conclui-se pelo caráter exemplificativo do § 1º da referida norma e pela prevalência da regra básica do seu *caput*, por considerar que os honorários dos advogados têm natureza alimentícia, pois visam prover a subsistência destes e de suas respectivas famílias. Salientou-se que, consoante o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido a seu favor. Recurso provido para conceder a segurança e determinar a retificação da classificação do precatório. Leia na seção de Transcrições o inteiro teor do voto condutor do acórdão. [RE 470407/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.5.2006. \(RE-470407\)](#)

31. INFORMATIVO DO STF Nº 426, DE 8 A 12 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Reclamação e Princípio da Unicidade Sindical.

A Turma conheceu em parte de reclamação ajuizada pela Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo e, nessa parte, julgou procedente o pedido nela formulado, para cassar decisões de varas trabalhistas — que determinaram que a reclamante se abstinisse de representar administrativa e/ou judicialmente os interesses dos empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo —, e decisão de Vara Trabalhista de Vitória/ES que determinara o bloqueio e posterior depósito em conta, à disposição do juízo, das contribuições sindicais recolhidas em nome daquela entidade. Tratava-se de decisões liminares concedidas em ações ajuizadas por

sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, nas quais sustentavam que a reclamante estaria usurpando a representatividade, ferindo o princípio da unicidade sindical, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, pretendendo a duplicidade de representação. Entendeu-se que as decisões impugnadas ofendiam a autoridade da decisão proferida pelo Supremo no RE 202097/SP (DJU de 27.8.2004), que reconheceu a legitimidade da criação e do funcionamento da Federação Nacional dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo, e afastara a alegação de ofensa ao princípio da unicidade sindical, ao fundamento de que a criação por desmembramento da referida agremiação constituía “a vocação natural de cada classe de empregados de *per si*, havendo sido exercida pelos frentistas no exercício da liberdade sindical consagrada no art. 3º, II da CF”. Considerou-se, quanto à decisão da Vara Trabalhista de Vitória, que o pressuposto lógico do bloqueio fora a dúvida quanto ao alcance do acórdão violado. Rcl 3488/SP, rel. Min. Carlos Britto, 9.5.2006. (RCL-3488)

32. INFORMATIVO DO STF Nº 426, DE 8 A 12 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Teto Constitucional e EC 41/2003-7

Concluído julgamento de mandado de segurança impetrado por Ministros do Supremo aposentados contra atos do Presidente da Corte e do próprio STF, consubstanciados na determinação da redução dos proventos da aposentadoria dos impetrantes ao limite constitucional, de acordo com o disposto no art. 37, XI, da CF, na redação dada pela EC 41/2003. Alegava-se, em suma, a inconstitucionalidade das expressões “*personais out*”, contida no referido dispositivo, e “*e da parcela recebida em razão de tempo de serviço*”, constante do art. 8º da EC 41/2003, para garantir aos impetrantes o direito de continuarem a receber o adicional máximo de 35% por tempo de serviço e o acréscimo de 20%, por haverem se aposentado no exercício de cargo isolado no qual permaneceram por mais de 3 anos (Lei 1.711/52, art. 184 e Lei 8.112/90, art. 250) — v. Informativos 418 e 419. O Tribunal, por maioria, deferiu, em parte, o *writ*, para garantir aos impetrantes o direito de continuarem a receber a vantagem a que se refere o art. 184, da Lei 1.711/52, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do STF. MS 24875/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 11.5.2006. (MS-24875)

33. INFORMATIVO DO STF Nº 426, DE 8 A 12 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Teto Constitucional e EC 41/2003-8

No que se refere ao adicional por tempo de serviço - ATS, entendeu-se que, no tocante à magistratura, a extinção da referida vantagem, decorrente da instituição do subsídio em “parcela única”, não acarretou indevido prejuízo financeiro a nenhum magistrado, eis que, por força do art. 65, VIII, da LOMAN, desde sua edição, o ATS estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, art. 65, § 1º). Além disso, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do STF, com o mesmo tempo de serviço. No ponto, ressaltou-se a jurisprudência da Corte no sentido da impossibilidade de o agente público opor, sob alegação de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. Ainda quanto ao ATS, afastou-se, da mesma forma, a apontada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para seu acolhimento, a argüição pressuporia que a própria Constituição tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço público em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não se dá, por ser ATS vantagem remuneratória de origem infraconstitucional. MS 24875/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 11.5.2006. (MS-24875)

34. INFORMATIVO DO STF Nº 426, DE 8 A 12 DE MAIO DE 2006 (EXCERTOS). Teto Constitucional e EC 41/2003-9

No que diz respeito ao acréscimo de 20% sobre os proventos, considerou-se que tal vantagem não substantiva um direito adquirido de envergadura constitucional, razão por que, com a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido. Reconheceu-se, entretanto, que a Constituição assegurou diretamente aos impetrantes, magistrados, o direito à irredutibilidade de vencimentos — modalidade qualificada de direito adquirido — oponível às emendas constitucionais. Vencido o Min. Marco Aurélio que também deferia, em parte, o *writ*, mas em maior extensão, e os Ministros Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e Nelson Jobim que o indeferiam integralmente. MS 24875/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 11.5.2006. (MS-24875)

DIVERSOS

35. ENUNCIADO Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2006, SÚMULA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (DOU 10.05.06, Seção I, p. 12).

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o disposto nos incisos I, VI, X, XI e XIII do mesmo art. 4º, o art. 43, *caput* e § 1º da referida Lei Complementar e o art. 2º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da citada Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, resolve editar o presente enunciado da Súmula da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória para todos os órgãos jurídicos da Administração Federal e seus integrantes, a ser publicado no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

“*Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas*”.

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente:

- Constituição Federal: arts. 5º, XIII, e 37, I e II;
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: arts. 5º, IV, 7º e 11.

Jurisprudência:

- Supremo Tribunal Federal: MS nº 20.637/DF (DJ de 12.12.1986), ADI nº 1.188/DF (DJ de 20.04.1995) e ADI nº 1.040 (DJ de 1º.04.2005)
- Tribunal Pleno: RE nº 184.425/RS (DJ de 12.06.1998)

– Segunda Turma; RMS nº 22.790/RJ (DJ de 12.09.1997), RE(s) nos 423.752/MG (DJ de 10.09.2004) e 392.976/MG (DJ de 08.10.2004) - Primeira Turma; e as Decisões monocráticas nos AI(s) nos 194.768/DF (DJ de 29.02.2000), 471.917/SP (DJ de 11.05.2004), 481.243/SP (DJ de 21.06.2004), 462.883/SP (DJ de 30.06.2004), 474.254/SP (DJ de 26.08.2004) e 485.888/SP (DJ de 08.09.2004).

– Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp(s) nos 131.340/MG (DJ de 02.02.1998) e 173.699/RJ (DJ de 19.04.1999), AgRg no Ag nº 110.559-DF (DJ de 13.09.1999), RMS nº 10.764/MG (DJ de 04.10.1999), EDcl no AgRg no AI nº 397.762/DF (DJ de 04.02.2002), RMS nº 12.763/TO (DJ de 07.10.2002), REsp(s) nos 532.497/SP (DJ de 19.12.2003) e 527.560 (DJ de 14.06.2004) - Quinta Turma; RMS(s) nos 9.647/MG (DJ de 14.06.1999), 15.221/RR (DJ de 17.02.2003) e 11.861/TO (DJ de 17.05.2004) □ Sexta Turma; MS(s) nos 6.200/DF (DJ de 28.06.1999),

6.559/DF (DJ de 26.06.2000), 6.855 (DJ de 18.09.2000), 6.867/DF (DJ de 18.09.2000), 6.742/DF (DJ de 26.03.2001) e 6.479/DF (DJ de 28.06.2001)

- Terceira Seção.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

36. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ATO Nº 157, DE 26 DE MAIO DE 2006 (DOU 29.05.06, Seção I, p. 106).

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST nº 59.144/2006-0, resolve:

Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio/2005 a abril/2006, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO/2005 A ABRIL/2006

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	R\$ Milhares
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
	(últimos 12 meses)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	307.368
Pessoal Ativo	225.154
Sentenças Judiciais sem precatório (do Próprio Órgão)	26
Sentenças Judiciais com precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-
Demais despesas com Pessoal Ativo	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	225.128
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	82.214
	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	111.732
Decorrentes de Decisão Judicial	
Despesas de Exercícios Anteriores	43
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	70
	31.975
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)¹	79.644
Contribuições Patronais	21.205
	21.205
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (IV) = (I – II + III)	216.841
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	319.027.914
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV / V * 100)	0,067969
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – 0,206896%	660.056
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) – 0,196551%	627.053

Fonte: SIAFI GERENCIAL

Nota:

As despesas com o RPPS importaram em R\$ 15.807 mil, que somados aos repasses previdenciários, no valor de R\$ 21.205 mil, perfazem o total de R\$ 37.012 mil no período em referência, correspondendo à execução da Ação 09HB – Contribuição da União, de suas autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais.

MARCELO MAGALHÃES DE LACERDA
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO CAVALCANTI
Diretor da Secretaria de Controle Interno
GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO
Diretor-Geral de Coordenação Administrativa
MIN. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Presidente do Tribunal

37. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, ESTATÍSTICA GLOBAL DE PROCESSOS REFERENTES AO MÊS DE ABRIL DE 2006 (Art. 37 da Lei Complementar nº 35 – LOMAN) (DOJ-RS 10.05.06, caderno, p. 111)

JUIZES	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO														
	RECEBIDOS		EM ESTUDO				Devolvidos		Ag. Pauta	Vista Regim. Requerida	Julgados		ACÓRDÃO		
	Relator	Revisor	No prazo		Prazo Vencido		Relator	Revisor			Em Sessão	Decisão Monocrática	Lavratu	Ag. Lavratura	
			Relator	Revisor	Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Venc.					
FLAVIO PORTINHO SIRANGELO	115	99	182	57			161	70	202		78		128	19	
PAULO JOSÉ DA ROCHA	104	113	206	77			101	80	140		69		122		
FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI	67	122	64	40			112	84	104	1	100		99	1	
MARIO CHAVES	107	76	125	43			132	100	145	1	129		113	3	
PEDRO LUIZ SERAFINI	103	97	112	30			107	65	64	1	94	1	80	1	
DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO													2		
JOÃO GHISLENI FILHO	37		2				9				6	23	12		
CARLOS ALBERTO ROBINSON	116	97	39	65			142	61	159	1	93	1	78		
JANE ALICE DE AZEVEDO MACHADO	130	122	188	40			123	78	157		117	2	130	5	
BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE			3						5						
JURACI GALVAO JUNIOR	122	24	36	17			119	25	190		93		81		
ROSANE SERAFINI CASA NOVA	118	38	261	1			60	68	67	1	90		97	11	
JOAO ALFREDO B. ANTUNES DE MIRANDA	63	78	219	41			50	72	134	2	83		70	12	
DIONEIA AMARAL SILVEIRA	105	36	169				128	72	209		87	4	78	1	
MARIA HELENA MALLMANN	116	65	298	29			117	64	120	1	108	2	90	2	
ANA LUIZA HEINECK KRUSE	102	77	336				54	79	49	2	91	3	45	38	
BERENICE MESSIAS CORRÊA	126	121		39			125	82	130		118		105		
MILTON VARELA DUTRA	100	164	332	40			46	123	114		104	4	83	1	
MARIA INÊS CUNHA DORNELLES	111	171	248	84			90	124	74		110	7	107	25	
TANIA MACIEL DE SOUZA	73	106	24	37			109	108	133	1	180	1	183		
LEONARDO MEURER BRASIL	103	120	41	76			127	82	180		114		143		
CLEUSA REGINA HALFEN	113	99	322	65			56	54	95		86	1	138	42	
RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING	96	40	188				154	40	151		83	5	75		
MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA			1						2					1	
VANDA KRINDGES MARQUES	113	135	113	58			107	66	154		102	1	158	12	
ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO	108	44	250	42			132	71	163	2	80		150	1	
DENISE MARIA DE BARROS	104	163	237	41			86	124	144	1	123	1	123		
EURIDICE JOSEFINA BAZO TÔRRRES	127	81	251				115	117	147	2	148	3	116	18	
IONE SALIN GONÇALVES	115	62	292	30			111	61	108	2	87		108	11	
RICARDO CARVALHO FRAGA	126	83	198	42			121	80	175	3	113	1	136	7	
HUGO CARLOS SCHEUERMANN	128	62	36	11			110	67	120		105	1	93		
JOSE FELIPE LEDUR	118	68	195				158	93	122	3	120	1	121		
FLÁVIA LORENA PACHECO	111	128	15	67			130	94	161	3	124	1	89	1	
JOAO PEDRO SILVESTRIN	108	56	113	14			127	81	143	1	95	4	136	21	
LUIZ ALBERTO DE VARGAS	113	84	100	41			139	82	166	1	80	6	105	1	
CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS	6						6				11				
BEATRIZ RENCCK			1				6				4		13		
MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO							1		1						

DENISE PACHECO											1		1		
MARIA MADALENA TELESKA			4				7		9				19		
RICARDO H. DE ALMEIDA MARTINS COSTA	15		23				20		1		18		66		
MANUEL CID JARDÓN	3		3										6		
INAJÁ OLIVEIRA DE BORBA	123	68	199	12			140	88	163		210	3	104	63	
TOTAL	3545	2901	5426	1139	0	0	3638	2555	4401	29	3454	76	3603	297	0

*Obs.: Incluindo os processos recebidos por redistribuição e os embargos declaratórios.



João Ghisleni Filho
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região,
no exercício da Presidência.

ENCARTE À ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA
Nº 1.217
01.05.2006/31.05.2006

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região
(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

- De ordem da Exma. Juíza Vice-Corregedora Regional, arrola-se abaixo, o comunicado de aplicação de penalidade ao reclamante:

PEDRO ALVES DE BRITO (Auto de Infração n.º 70001-2006-372-04-00-1, da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, comunicado pelos Ofícios n.ºs 07/2006 e 263/2006, expedidos respectivamente pela SDF e pela Vara, recebidos na Secretaria da Corregedoria em 04.05.2006). Perda do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, pelo prazo de seis meses, a contar de 05.04.2006.

- De ordem da Exma. Juíza Vice-Corregedora Regional, arrola-se abaixo, o comunicado de aplicação de penalidade à reclamante:

ANDREIA CRISTINA VERGOPOLAN (Auto de Infração n.º 70000-2006-372-04-00-7, da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, comunicado pelos Ofícios n.ºs 08/2006 e 322/2006, expedidos respectivamente pela SDF e pela Vara, recebidos na Secretaria da Corregedoria em 31.05.2006). Perda do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, pelo prazo de seis meses, a contar de 18.04.2006.

